



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E A RESPONSABILIDADE
COMPARTILHADA ENTRE EMPRESA E TRABALHADOR**

ORIENTANDA: GABRIELA OLIVEIRA SOARES
ORIENTADORA: PROF^a. Me. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELA OLIVEIRA SOARES

**ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E A RESPONSABILIDADE
COMPARTILHADA ENTRE EMPRESA E TRABALHADOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Orientadora: Profa. Me. Isabel
Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELA OLIVEIRA SOARES

**ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E A RESPONSABILIDADE
COMPARTILHADA ENTRE EMPRESA E TRABALHADOR**

Data da Defesa: ___ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me: Isabel Duarte Valverde Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Cassiano A. L. Peliz Júnior Nota

Dedico este trabalho a Deus, pois sob a égide de sua permissão tudo se desenrola. Aos meus pais, José e Ivanete e meu irmão, Gustavo, tesouros inestimáveis que iluminam minha existência. A Amanda Laureano e Milena Macedo, faróis eternos de apoio em cada passo da minha jornada.

Agradeço a Deus, à Professora Isabel Duarte Valverde por aceitar acompanhar-me neste projeto. Ao Professor Cassiano Peliz, pela sua excelência no ensino e por despertar meu interesse pelo Direito do Trabalho. E, aos poucos amigos que fiz durante este curso.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1.ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	9
1.1 CONCEITO	9
1.1 O AMBIENTE DE TRABALHO	10
2. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.....	13
2.1 GARANTIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS	13
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PARTES	14
3.RELEVÂNCIA SOCIAL DA SEGURANÇA NO TRABALHO.....	16
3.1 EMBATE TÉCNICO E CONSCIENTIZAÇÃO	16
CONCLUSÃO.....	17
ABSTRACT	19
REFERÊNCIAS	20

**ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E A RESPONSABILIDADE
COMPARTILHADA ENTRE EMPRESA E TRABALHADOR**

Gabriela Oliveira Soares¹

O tema "Acidentes de Trabalho na Legislação Brasileira: A Necessidade de Medidas Preventivas e a Responsabilidade Compartilhada entre Empresa e Trabalhador" reveste-se de extrema relevância no cenário jurídico e social do Brasil. A ocorrência frequente de acidentes laborais afeta tanto os trabalhadores quanto as empresas, instando a implementação de medidas preventivas e a clara definição de responsabilidades entre empregadores e empregados. Essa discussão transcende o âmbito legal e abrange considerações humanas e econômicas, à medida que os acidentes de trabalho resultam em lesões, custos substanciais e impactos na qualidade de vida dos trabalhadores. Ademais, ressalta-se a importância da conscientização e educação contínuas para promover um ambiente de trabalho mais seguro e contribuir para a construção de um Brasil mais justo e produtivo.

Palavras chaves: Acidentes de trabalho. Responsabilidade compartilhada. Legislação. Prevenção.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
E-mail: gabrielaosoesm@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como linha de pesquisa o Estado e as políticas públicas, com enfoque na Legislação Brasileira no que é pertinente quanto aos acidentes de trabalho, visando expor a responsabilidade compartilhada no quesito prevenção, abordando também a responsabilidade do empregado que notavelmente é pouco abordada.

A segurança no ambiente de trabalho surge como um tema de extrema importância no contexto da legislação brasileira, pois os acidentes de trabalho impactam lamentavelmente milhares de trabalhadores em todo o país, gerando consequências adversas tanto para os indivíduos quanto para as empresas. Nesse contexto, a necessidade urgente de adotar medidas preventivas e estabelecer uma clara responsabilidade compartilhada entre operadores e trabalhadores surge como um imperativo incontestável. Esta discussão abrange não apenas aspectos legais, mas também questões humanas e econômicas que repercutem profundamente na sociedade brasileira.

A pretensão do referido artigo é o debate sobre a responsabilidade compartilhada entre empresas e trabalhadores e a discussão sobre as estratégias de prevenção de tais acidentes. A conscientização, a formação e a adoção de melhores práticas como elementos fundamentais para atingir esse objetivo essencial. Ao disseminar os problemas que serão apontados: a negligência de ambos ao seguir as normas de segurança, onde existe uma falha de busca por conhecimento, empregado e empregador não buscam informações que corroborem para o conhecimento de medidas preventivas que garantam uma segurança íntegra. E a possível falta de garantia dos direitos trabalhistas relacionados aos acidentes de trabalho, a privação dos direitos trabalhistas ocorre pela ausência de conhecimento.

Assim já se enquadram as hipóteses a serem abordadas, para ambos os problemas, a solução é acessível, a Lei pode ser facilmente acessada e explicada, basta uma rápida pesquisa no *Google*. Além do mais, para os empregadores que estão dispostos a ter mais segurança, podem procurar a advocacia preventiva, onde orientações são dadas de forma esclarecedora e eficaz. Um empregador consciente garantirá os direitos de seu empregado. Bem como, compartilhará seu conhecimento,

conscientizando o trabalhador acerca daquilo que lhe é devido por direito.

A metodologia utilizada consistirá no estudo da Lei, Código das Consolidações Trabalhistas e Artigos publicados de profissionais do Direito Trabalhista.

Dividido em três seções que abordam o conceito, responsabilidade compartilhada na prevenção de acidentes de trabalho e relevância social da segurança no trabalho.

Desta forma, esta análise do tema visa não apenas esclarecer as complexidades legais e técnicas envolvidas, mas também destaca a importância da união de todos os envolvidos em prol de um ambiente de trabalho mais seguro e de um país mais justo e produtivo para todos os brasileiros.

1. ACIDENTES DE TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1. CONCEITO:

De acordo com o artigo 19 da Lei 8.213/91, acidentes de trabalho são incidentes que ocorrem durante o trabalho, resultando em lesões, perda de capacidade de trabalho (que pode ser permanente ou temporária) ou até mesmo morte, podem ser causados por colegas de trabalho, terceiros ou pelo próprio trabalhador, machucando-se sozinho. Esses acidentes não estão limitados ao local de trabalho e também podem incluir residentes em áreas rurais ou próximas a elas, se eles se enquadrarem nas especificações do inciso VII do artigo 11 da lei supracitada.

Veja o que diz Cláudio Brandão (LTr, 2006, p.137), sobre acidentes de trabalho:

É o evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência.

O acidente de trajeto é tratado na mesma Lei 8.213/91, estando sob o amparo da Previdência Social. Ocorre no caminho percorrido da residência do empregado até seu local de trabalho e vice-versa. No acidente de trajeto, não importa qual meio de locomoção o empregado estava utilizando, podendo até mesmo ter sofrido o acidente como pedestre. Veja o que diz o texto da Lei:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Acidente de trajeto)

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Para fins de esclarecimento, a Reforma Trabalhista alterou o Artigo 58 da CLT, onde trata das *Horas In Itinere*. O texto alterou a parte que diz sobre o tempo do percurso que o trabalhador gasta de sua casa até o trabalho e vice-versa, dificultando o entendimento de diversos leitores. Porém, é uma simples questão de interpretação, observe:

Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

O foco do legislador é basicamente informar que o período do percurso “não será computado na jornada de trabalho”, para fins trabalhistas. Contudo, se houver algum acidente no trajeto, o trabalhador não será desamparado.

A doença profissional e a doença do trabalho, são consideradas acidentes do trabalho pois surgem em decorrência da atividade laboral. Veja o que descreve o texto da lei:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença profissional ou ocupacional, acontece por decorrência do trabalho cotidiano, desencadeando doenças duradouras ou até mesmo incuráveis (crônicas). Pode-se observar que essas doenças se desenvolvem gradativa e está geralmente ligada a exposição incessante aos riscos causadores. É bem parecida com a doença do trabalho, que por sua vez, está ligada mais ao ambiente do que a função em si.

1.2. O AMBIENTE DE TRABALHO

Até mesmo os locais de trabalho mais comuns podem apresentar riscos de acidentes ao trabalhador, alguns locais tornam-se perigosos pela natureza da

atividade exercida, é o caso de construções civis, hospitais, etc. Outro fator que colabora bastante para a ocorrência de acidentes é a organização/estrutura, que precisa estar de acordo com as normas de segurança do trabalho e o trabalhador ter conhecimento das normas.

Retornando a fala sobre riscos, classificam-se em três tipos: acidentes, ergonômicos e ambientais. Ainda, os riscos ambientais possuem três subcategorias de riscos, que são: físicos, químicos e biológicos. O Ministério da Saúde elaborou o informativo nº 114 em 2001, que pormenoriza sobre os riscos supracitados:

Riscos de acidentes: são muito diversificados e estão presentes no arranjo físico inadequado, pisos pouco resistentes ou irregulares, material ou matéria-prima fora de especificação, utilização de máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas impróprias ou defeituosas, iluminação excessiva ou insuficiente, instalações elétricas defeituosas, probabilidade de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, animais peçonhentos e outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes.

Riscos ergonômicos: estão ligados à execução de tarefas, à organização e às relações de trabalho, ao esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, mobiliário inadequado, posturas incorretas, controle rígido de tempo para produtividade, imposição de ritmos excessivos, trabalho em turno e noturno, jornadas de trabalho prolongadas, monotonia, repetitividade e situações causadoras de estresse.

Riscos ambientais:

- Físicos: são representados por fatores ou agentes existentes no ambiente de trabalho que podem afetar a saúde dos trabalhadores, como: ruídos, vibrações, radiações, frio, calor, pressões anormais e umidade;
- Químicos: são identificados pelo grande número de substâncias que podem contaminar o ambiente de trabalho e provocar danos à integridade física e mental dos trabalhadores, a exemplo de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases, vapores, substâncias, compostos ou outros produtos químicos;
- Biológicos: estão associados ao contato do homem com vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos e outras espécies de microrganismos.

É crucial ter em mente que a prevenção desempenha um papel fundamental na mitigação de acidentes laborais. Embora esta observação possa parecer de senso comum, é relevante enfatizar que a maioria dos incidentes ocorre devido à negligência em relação aos elementos de risco. O SEBRAE em um artigo publicado em 2022, discorreu sobre as principais causas de acidentes do trabalho, dando ênfase em quatro delas:

1. Falta de EPIs: a ausência de EPIs, equipamentos de proteção individual, como capacetes, luvas, botas e outros dispositivos, são um dos motivos que levam a acidentes de trabalho como lesões, decorrentes de

queda durante o manuseio de peças que podem ser um compressor de ar industrial, motores, tubos, entre outros, comuns em processos de manutenção industrial.

2. Inadequação luminária: a luminosidade irregular é outra causa de acidente que pode provocar quedas e outras situações de risco físico ao trabalhador.

3. Falta de ergonomia: cadeiras, mesas e outros mobiliários, devem seguir todas as recomendações. A não observância é uma das causas de problemas ortopédicos, como dores na coluna.

4. Ausência de treinamento quanto ao uso de maquinários: equipamentos pesados que envolvem risco quando não manuseados adequadamente, como é o caso de uma embaladora filme pvc.

Assim, é notável que a ausência de cuidados nessas áreas podem colaborar para a ocorrência de acidentes. Portanto, garantir um ambiente de trabalho que cumpra adequadamente as normas de segurança resultará na preservação da integridade física dos trabalhadores como única consequência.

2. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

2.1. GARANTIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Na Legislação Brasileira, notamos que a garantia e proteção dos direitos trabalhistas buscam por justiça e dignidade para o ambiente de trabalho, vejamos o Art. 7 da Constituição Federal de 1988:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A proteção dos direitos trabalhistas, com um foco específico em acidentes de trabalho, é de extrema importância para garantir a segurança e o bem-estar dos trabalhadores. Como mencionado, os acidentes de trabalho podem resultar em lesões graves ou mortais, e é dever dos trabalhadores, empresas e governos adotarem medidas para prevenir esses incidentes.

Eduardo Biacchi Gomes e Andréa Arruda Vaz, 2013, página 104, em seu artigo Direitos e garantias fundamentais do trabalhador e os Estados-Partes do Mercosul, abordaram acerca do princípio da proteção:

A atual conjuntura econômica mundial demonstra que a proteção que o Direito do Trabalho deve oferecer ao trabalhador vai além da interpretação sistêmica de que o empregador é a parte mais forte da relação. A proteção está acima de um instituto e deve ser preconizada nos níveis social, econômico e institucional.

O entendimento que se pode tirar dessa afirmação é que, dada a atual situação econômica global, a proteção proporcionada pelo Direito do Trabalho aos trabalhadores não deve ser vista apenas como uma questão de equilíbrio nas relações entre trabalhadores e empregadores. Em vez disso, a proteção dos direitos dos trabalhadores deve ser considerada como um princípio que transcende as estruturas legais e se estende para além delas, abrangendo aspectos sociais, econômicos e institucionais mais amplos. Nisso desempenha um papel crucial em assegurar que os trabalhadores recebam tratamento digno, justo e igualitário em todos os aspectos da sociedade, promovendo, assim, um ambiente de trabalho mais seguro, justo e sustentável.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PARTES

Em 5 de setembro de 2019, uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que trabalhadores que desempenham atividades de alto risco têm direito a receber indenização por danos resultantes de acidentes de trabalho, independentemente da necessidade de provar culpa ou intenção por parte do empregador. Para o caso em questão, concorda-se que o correto seria aplicar a responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de alto risco. Vide artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

No Brasil, a legislação trabalhista e previdenciária estabelece um regime

de responsabilidade que, em geral, coloca a maior parte da responsabilidade por acidentes de trabalho sobre o empregador. No entanto, existem situações específicas em que a responsabilidade do empregado pode ser considerada, consideremos o seguinte caso da Jurisprudência do TRT da 3ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE USO DE EPI FORNECIDO PELA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado nos autos que o autor não utilizou as luvas de raspa fornecidas pela empregadora para a execução da atividade de demolição de construção civil, vindo a sofrer acidente de trabalho típico, com ferimento nas mãos em razão de estilhaços, que certamente teria sido evitado não fosse a omissão faltosa do empregado (art. 158, parágrafo único, "b", da CLT), não há falar em indenização, máxime em se considerando que o autor participou dos cursos e treinamentos de prevenção de acidentes, estando plenamente consciente da sua obrigação. A Súmula nº 289 do TST não prejudica esse entendimento, porque além de restrita ao trabalho em condições insalubres, o que não é a hipótese dos autos, a análise da culpa nos casos de acidente de trabalho há de ser feita com base em critérios específicos, considerando as circunstâncias do caso concreto, o grau de risco da atividade e a corresponsabilidade tanto do empregado quanto do empregador para a prevenção dos acidentes. Tratando-se de culpa exclusiva do empregado, que recusou-se a cumprir as normas de segurança próprias da atividade laboral, descabe responsabilizar a empregadora pelos danos que sofreu em decorrência do infortúnio. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000063-65.2013.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 13/06/2016; Disponibilização: 10/06/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 252; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Convocada Gisele de Cassia VD Macedo).

Claramente uma ação de negligência/imprudência do empregado. E para tanto, a legislação trabalhista brasileira reconhece que, em casos de negligência grave ou imprudência por parte do empregado, a responsabilidade por um acidente de trabalho pode ser compartilhada. Isso pode incluir situações em que o empregado desobedece a regras de segurança claramente estabelecidas. Observe o que está previsto no Artigo 158, parágrafo único, alínea b da CLT: “constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

Em resumo, a legislação trabalhista brasileira coloca a maior parte da responsabilidade por acidentes de trabalho sobre o empregador, mas reconhece que, em casos de negligência ou imprudência grave por parte do empregado, a responsabilidade pode ser compartilhada.

3. RELEVÂNCIA SOCIAL DA SEGURANÇA NO TRABALHO

3.1. EMBATE TÉCNICO E CONSCIENTIZAÇÃO

Há uma relevância social substancial em relação ao tema. Em primeiro lugar, a proteção da força de trabalho surge como um fator fundamental na preservação da saúde e da vida dos trabalhadores, evitando assim lesões graves, incapacitações e fatalidades. Além disso, a discussão sobre as medidas preventivas e a responsabilidade compartilhada entre empresas e trabalhadores assumem um papel vital devido ao impacto econômico significativo causado pelos acidentes de trabalho, que envolvem custos médicos elevados, redução da produtividade e afastamento laboral. A conscientização e educação sobre segurança no trabalho desempenham um papel crucial, juntamente com a promoção de um ambiente de trabalho seguro que contribui para o desenvolvimento sustentável, melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e redução da desigualdade na prevenção de acidentes.

Especialistas e profissionais das áreas de segurança ocupacional, direito, engenharia, medicina do trabalho e gestão de riscos estão profundamente engajados na discussão sobre a interpretação e aplicação das leis de segurança no trabalho, a avaliação de riscos, a adoção de tecnologias avançadas para prevenção, a formulação de programas de treinamento experimental, a definição de responsabilidades justas, a análise estatística de acidentes e a adoção de melhores práticas globais, bem como no desenvolvimento de políticas robustas.

Como exemplo prático, temos a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), composta por representantes tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, possui um papel essencial na promoção da segurança e na prevenção de acidentes laborais. Ela identifica riscos potenciais no local de trabalho, analisa as condições e práticas laborais e propõe medidas preventivas para mitigar ou eliminar esses riscos. Além disso, a comissão desempenha um papel fundamental na educação e treinamento dos trabalhadores em relação à segurança no trabalho, promovendo a conscientização sobre os perigos e as melhores práticas de segurança. Além de fiscalizar e acompanhar a eficácia das

medidas preventivas, garantindo o cumprimento das normas de segurança por parte dos trabalhadores e empregadores.

A CIPA tem sua constituição obrigatória na CLT, artigo 163:

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 14.457, de 2022).

Na prática, existem empresas íntegras que buscam as melhores condições de segurança e saúde de seus funcionários. É o caso das empresas Abbott, Allergan, Apsen, EMS, Eurofarma, Janssen, Johnson & Johnson e Novartis, premiadas em 2019 com o 10º Prêmio Excelência em Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, incentivada pela Sidusfarma, que selecionou as empresas supracitadas como sendo as melhores no quesito prevenção de acidentes e doenças do trabalho na indústria farmacêutica.

Neste contexto, a conscientização da sociedade sobre a importância deste debate técnico é de extrema relevância, uma vez que, a segurança no trabalho transcende a esfera técnica e afeta diretamente a vida e o futuro de todos os trabalhadores. Ao comprometer-se com medidas preventivas e ao defender a responsabilidade partilhada entre empresas e trabalhadores, podemos criar um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Portanto, ao considerar a importância deste debate, cada indivíduo desempenha um papel fundamental na promoção das condições laborais mais seguras e na proteção da dignidade e integridade de todos aqueles que são importantes para a sociedade. É uma causa que merece nossa atenção contínua e nosso compromisso em prol de um ambiente de trabalho mais seguro e justo para todos.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, percorremos um caminho de análise do tema "Acidentes de Trabalho na Legislação Brasileira: A Necessidade de Medidas Preventivas e a Responsabilidade Compartilhada entre Empresa e Trabalhador". Iniciamos nossa jornada com a intenção de explorar as questões de responsabilidade e prevenção de acidentes de trabalho, com destaque para a responsabilidade muitas vezes negligenciada do empregador.

À medida que avançamos na discussão, ficou claro que a segurança no ambiente de trabalho é uma questão de extrema importância, pois os acidentes de trabalho afetam não apenas os trabalhadores, mas também as empresas, gerando consequências adversas para todos os envolvidos. É urgente adotar medidas preventivas e estabelecer uma responsabilidade compartilhada entre trabalhadores e empregadores como um imperativo incontestável.

Identificamos problemas essenciais, como a negligência na observância das normas de segurança e a falta de conhecimento sobre os direitos trabalhistas relacionados a acidentes de trabalho. Entretanto, também apresentamos soluções acessíveis. A Lei, amplamente disponível, pode servir como um guia fundamental para a prevenção e resolução de questões trabalhistas.

A metodologia adotada, com base no estudo das leis, códigos trabalhistas e artigos de profissionais do Direito Trabalhista, revelou-se eficaz na compreensão aprofundada do assunto, dividindo nosso estudo em detalhes que abordaram o conceito, a responsabilidade compartilhada na prevenção de acidentes de trabalho e a relevância social da segurança no ambiente laboral.

Nossa análise não apenas esclareceu as complexidades legais e técnicas associadas ao tema, mas também enfatizou a importância da união de todos os envolvidos. Concluímos que a conscientização, a educação, a adoção de melhores práticas e a colaboração entre funcionários, trabalhadores, órgãos como a CIPA e

profissionais do Direito são elementos cruciais para a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e para a construção de um Brasil mais justo e Produtivo para todos os seus cidadãos.

Este artigo se propôs a explorar, discutir e buscar soluções para os desafios em torno dos acidentes de trabalho na legislação brasileira. No entanto, nosso trabalho está longe de ser o fim da jornada; é, em vez disso, um convite para que todos continuem a aprimorar as práticas de segurança no trabalho, a promover a conscientização e a fortalecer os laços de responsabilidade compartilhada. Juntos, podemos efetivamente construir um ambiente de trabalho mais seguro e um futuro mais promissor para todos os brasileiros.

**OCCUPATIONAL ACCIDENTS IN BRAZILIAN LEGISLATION:
THE NEED FOR PREVENTIVE MEASURES AND THE SHARED RESPONSIBILITY
BETWEEN COMPANY AND WORKER**

The topic "Workplace Accidents in Brazilian Legislation: The Need for Preventive Measures and Shared Responsibility between Company and Worker" is extremely relevant in the legal and social scenario in Brazil. Occupational accidents frequently occur, affecting both workers and companies, excluding the implementation of preventive measures and a clear definition of responsibilities between workers and employees. This discussion transcends the legal scope and encompasses human and economic considerations, as work accidents result in injuries, substantial costs and impacts on workers' quality of life. Furthermore, the importance of awareness and continuous education is highlighted to promote a safer work environment and contribute to the construction of a fairer and more productive Brazil.

Keywords: *Work accidents. Shared responsibility. Legislation. Prevention.*

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 1 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.137. Acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL, CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, Consolidações das Leis Trabalhistas, Brasília, DF, 1943.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2013].

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 3ª Região. Acidente de Trabalho. Ausência de Uso de EPI Fornecido pela Empregadora. Culpa Exclusiva do Empregado. Ausência dos Pressupostos para a Responsabilidade Civil. Indenização Indevida. Processo nº 0000063-65.2013.5.03.0097 RO. Relator: Rogério Valle Ferreira. Sexta Turma. Publicado em 13/06/2016.

BUAINAIN, Amanda. CIPA: o que é, qual o seu significado e sua importância, 2022. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/cipa#:~:text=CIPA%20significa%20Comiss%C3%A3o%20Interna%20de,por%20empregados%20como%20por%20empregadores>.

Acesso em 21 de outubro de 2023.

CONEXA SAÚDE. Doença do trabalho x Doença Profissional: conheça as diferenças e como prevenir, 2022. Disponível em: <https://www.conexasaude.com.br/blog/doenca-do-trabalho-e-doenca-profissional/>.

Acesso em 22 de maio de 2023.

GOMES, Eduardo. VAZ, Andréa. Direitos e garantias fundamentais do trabalhador e os Estados-Partes do Mercosul, 2013. Acesso em 05 de setembro de 2023.

MELO, Raimundo. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho, 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva#:~:text=927%2C%20%2A7%20%2C3%20do%20%2C3%B3digo,de%20outrem%E2%80%9D%20\(grifados\)](https://www.conjur.com.br/2019-set-13/stf-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva#:~:text=927%2C%20%2A7%20%2C3%20do%20%2C3%B3digo,de%20outrem%E2%80%9D%20(grifados)) Acesso em 05 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde, 2001. Disponível em: Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde (saude.gov.br). Acesso em 22 de maio de 2023.

NETO, Nestor. Acidente de trajeto é acidente de trabalho pela nova lei trabalhista, 2018. Disponível em: <https://segurancadotrabalhonwn.com/nova-lei-trabalhista-acidente-de-trajeto/>. Acesso em 19 de maio de 2023.

PONTOTEL. Acidente de trajeto: entenda o que diz a lei e quais os direitos do trabalhador, 2023. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/acidente-de-trajeto/#>. Acesso em 22 de maio de 2023.

SEBRAE. As principais causas de acidente de trabalho, 2022. Disponível em: <https://respostas.sebrae.com.br/as-principais-causas-de-acidente-de-trabalho/>. Acesso em 29 de maio de 2023.

SIDUSFARMA. Melhores empresas em Saúde do Trabalho recebem Prêmio Excelência em GST, 2019. Disponível em:

<https://sindusfarma.org.br/noticias/indice/exibir/11365-melhores-empresas-em-saude-do-trabalho-recebem-premio-excelencia-em-gst-2019#:~:text=Os%20laborat%C3%B3rios%20Abbott%2C%20Allergan%2C%20Apson,de%20trabalho%20na%20ind%C3%BAstria%20farmac%C3%AAutica>. Acesso em 21 de outubro de 2023.